



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.650, DE 2025

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Dispõe sobre medidas de atenção individualizada para a promoção do efetivo direito à educação de qualidade para pessoas com necessidades educacionais especiais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Dispõe sobre medidas de atenção individualizada para a promoção do efetivo direito à educação de qualidade para pessoas com necessidades educacionais especiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implementação de medidas de atenção individualizada como forma de promover o direito à educação de qualidade para pessoas com necessidades educacionais especiais.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, define-se:

I - atenção individualizada como o processo de adaptação educacional baseado nas necessidades únicas de cada aluno, com vistas a promover seu desenvolvimento pleno;

II - qualidade na educação como a efetiva aquisição de conhecimento relevante no tempo certo, parâmetros que serão definidos objetivamente pelas famílias em conjunto com especialistas conforme o caso específico;

III - pessoa com necessidade educacional especial como a que possua ou apresente, dentre outras:

- a. deficiências físicas, sensoriais ou intelectuais;
- b. transtornos globais do desenvolvimento;
- c. distúrbios comportamentais ou de aprendizagem;
- d. altas habilidades ou superdotação;
- e. dislexia, disgrafia, discalculia ou outras condições.

Apresentação: 29/07/2025 15:16:48.437 - Mesa

PL n.3650/2025





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 29/07/2025 15:16:48.437 - Mesa

PL n.3650/2025

Art. 2º O grau ou tipo da necessidade educacional especial será diagnosticado por profissionais competentes, cujos laudos serão determinantes para a avaliação do enquadramento do estudante nas hipóteses abordadas por esta lei.

Art. 3º A educação especial, incluindo a tomada de decisões pedagógicas e administrativas, deverá ser guiada pela atenção individualizada em todos os níveis, baseando-se nas necessidades e potencialidades específicas de cada educando.

Art. 4º O gestor escolar deverá realizar diagnósticos individualizados de entrada, intermediários durante o ano letivo, e de saída para cada aluno com necessidades educacionais especiais, de modo a subsidiar e adaptar tempestivamente a forma de atendimento conforme as necessidades específicas de cada aluno.

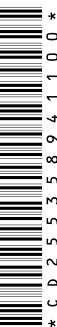
§ 1º Os diagnósticos deverão contar com apoio de outros profissionais da educação, saúde e assistência social, conforme o caso assim o exija.

§ 2º Os diagnósticos embasarão a feitura dos Plano Educacionais Individualizados, que poderão sofrer atualizações a depender da mudança de conjuntura de cada caso.

Art. 5º A depender da condição individual do estudante, ele poderá ser matriculado em classes regulares ou em unidades especializadas, conforme a estrutura que melhor atenda as necessidades individuais de aprendizagem, avaliadas caso a caso.

Parágrafo único. O poder público deverá manter e disponibilizar os dois formatos de unidades educacionais a fim de garantir acesso e permanência com qualidade, permitindo inclusive, que os estudantes transitem entre eles conforme suas necessidades variem ao longo do ciclo escolar.

Art. 6º Em casos de necessidade, comprovada mediante avaliação da equipe pedagógica, multidisciplinar ou avaliação biopsicossocial, o educando com necessidades educacionais especiais poderá fazer jus à atuação de profissionais de apoio escolar, previstos no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 29/07/2025 15:16:48.437 - Mesa

PL n.3650/2025

Parágrafo único. O profissional de apoio escolar poderá atuar individualmente ou em pequenos grupos desde que seja garantida a atenção individualizada que todos necessitem.

Art. 7º As redes educacionais deverão diagnosticar a demanda pelos profissionais de apoio escolar e cadastrar os potenciais beneficiários que não possuam condições financeira ou logística de arcar com custos de assistentes pessoais.

Art. 8º Na forma de regulamento, a União organizará um banco dos profissionais referidos no art. 6º, que deverão ser previamente capacitados por ela e selecionados por meio de processo simplificado, e que poderão ser recrutados pelos entes subnacionais a depender da demanda diagnosticada nas unidades escolares.

§ 1º Além da formação inicial, o curso com rendimento em programas de formação continuada a serem ofertados pelo poder público ou por iniciativas privadas, desde que gratuitas, por ele reconhecidas também será considerado condição necessária para atuação como profissional de apoio escolar.

§ 2º As formações a serem ofertadas pelo poder público deverão ter caráter prático e contemplar a forma de abordar os desafios inerentes às diferentes condições elencadas nas alíneas do inciso III do parágrafo único do art. 1º desta lei.

§ 3º Os profissionais do banco deverão ser convocados pelas redes e atuarão junto aos estudantes cadastrados na forma do art. 7º, independentemente de cursarem a rede pública ou privada.

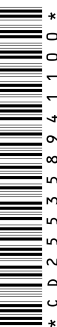
Art. 9º São obrigações do profissional de apoio escolar:

I - seguir estritamente as regras de segurança da escola e zelar pelo bem-estar do educando, prevenindo situações de risco;

II - portar-se de maneira ética, profissional e respeitosa no ambiente escolar, promovendo um ambiente inclusivo e acolhedor;

III - manter absoluto sigilo sobre informações pessoais do educando e sua família, salvo nos casos em que houver obrigação legal de comunicação;

IV - não interferir na rotina escolar, visto que a escola tem de estar adaptada à pessoa com deficiência;





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 29/07/2025 15:16:48.437 - Mesa

PL n.3650/2025

V - atuar em conformidade com o projeto pedagógico da escola, respeitando a metodologia de ensino e a autoridade do professor em sala de aula;

VI - trabalhar em colaboração com os demais profissionais da área de educação, equipes multidisciplinares e família, visando o pleno desenvolvimento do educando;

VII - atuar sem discriminação, preconceito ou qualquer forma de exclusão, garantindo o direito à educação inclusiva previsto na legislação vigente; e

VIII - comunicar à equipe escolar qualquer dificuldade ou necessidade do educando que requeira atenção especializada.

Art. 10. Ato do Poder Executivo Federal disciplinará a forma e a monta da subvenção a ser fornecida pelo governo federal para viabilizar a atuação dos profissionais de apoio escolar junto aos estudantes das escolas das redes públicas e privadas.

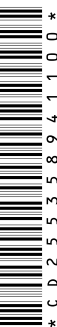
Parágrafo único. O apoio da União terá caráter suplementar, e não eximirá as redes da obrigação de prover a atenção individualizada necessária para a promoção da educação de qualidade.

Art. 11. O profissional de apoio escolar terá acesso direto ao educando em todas as atividades no ambiente escolar, dentro e fora de sala de aula, inclusive durante os intervalos livres a fim intermediar a relação com seus pares e promover sua socialização.

Art. 12. A União, em articulação com entes subnacionais, promoverá cursos de orientação e sensibilização a pais e responsáveis, dos quais farão parte os profissionais de apoio escolar cadastrados, visando fornecer informações sobre saúde, psicologia, pedagogia, e outros temas relevantes ao desenvolvimento integral do discente.

Parágrafo único. As famílias dos pais cadastrados na forma do art. 7º deverão participar dos cursos a que se refere o caput.

Art. 13. O poder público deverá desenvolver estratégias de busca ativa para identificar educandos inadequadamente atendidos e passar a garantir seu acesso aos recursos necessários para garantir a qualidade educacional.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 14. O Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) incluirá material acessível para contribuir com a promoção da qualidade da educação especial.

Art. 15. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

59.....

.....

.....

VI – material didático e material escolar com acessibilidade e adaptações necessárias às diferentes especificidades das pessoas com deficiência (NR)”

Art. 16. O Programa Nacional do Transporte Escolar incluirá transporte com as adaptações necessárias para os educandos com dificuldade de mobilidade em razão de deficiência, na área rural e urbana.

Art. 17. O Poder Público deve estruturar programas, projetos e ações intersetoriais, que incluam setores da saúde, da educação, da assistência social e outras áreas pertinentes à inclusão, a fim de atuar de forma consistente no atendimento do público-alvo desta lei, assim como se responsabilizará pelo provimento de equipes, serviços e protocolos no sentido de garantir sua proteção integral.

Parágrafo único. A União instituirá programa para avaliação, divulgação e premiação de iniciativas locais de promoção da atenção individualizada.

Art. 18. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

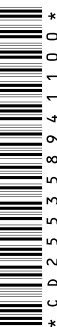
“Art.

3º

.....

.....

..... Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

pessoa com transtorno do espectro autista terá direito ao Profissional de Apoio Escolar.

..... (NR)”

Art. 19. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 70.

.....

.....

.....

X - remuneração, ainda que na forma de bolsa ou outro tipo de subsídio ou vencimento, para os profissionais de apoio escolar, a que diz respeito o inciso XIII do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que atuem junto a estudantes com necessidades educacionais especiais.”

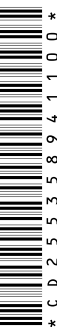
Art. 20. Fica autorizada a utilização de recursos do Fundeb para o pagamento de pessoal para prover atenção individualizada para o público com necessidades educacionais especiais.

Art. 21. Ato do Poder Executivo irá dispor sobre mecanismos de avaliação e monitoramento da implementação das disposições desta lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 29 de julho de 2025.

Deputado Nikolas Ferreira





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

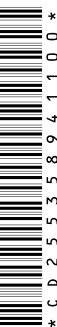
JUSTIFICAÇÃO

Compreendendo a importância de se investir no futuro da nação, a Constituição consignou o direito à educação como o primeiro dos direitos sociais elencados no art. 6º. É importante notar que, ao fazê-lo, não se mencionou um mero direito ao acesso a escolas, o a determinados tipos de classes, e sim a ser de fato educado. Portanto, o poder público deve trabalhar no sentido de educar a todos, utilizando todas as ferramentas necessárias para que se cumpra o ditame constitucional. Dentre essas ferramentas insere-se o conceito de atenção individualizada. Essa abordagem consiste em adaptar o enfoque pedagógico, a infraestrutura, a logística e todos outros aspectos determinantes do dia a dia escolar para que se atenda as necessidades singulares de cada aluno.

Na educação especial, a atenção individualizada assume uma importância ainda maior, em decorrência das diferentes necessidades que o público discente apresenta. O fato de o público da educação especial ser bastante multifacetado faz com que diferentes abordagens se façam necessárias para garantir qualidade a essa modalidade. Envolve a adaptação não apenas do conteúdo, mas também do ambiente de aprendizagem, métodos de ensino e avaliação, recursos e infraestrutura, dentre outros.

Neste sentido, o presente projeto de lei promove iniciativas de atenção individualizada para o público da educação especial. Cria-se uma sistemática em que a União colabore com as redes pública e privada para fomentar a atuação de profissionais de apoio escolar. A ideia é que as redes interessadas diagnostiquem a demanda de famílias e cadastre aquelas que necessitem. Na forma da regulamentação da lei, a União selecionará candidatos a assistentes, que deverão cursar uma formação também por ela elaborada. A partir do diagnóstico, as redes recrutarão os selecionados e os designarão aos beneficiários selecionados. O projeto apresenta dispositivo que deixa claro que o papel da União no financiamento das iniciativas é suplementar, razão pela qual permite que as redes utilizem recursos do Fundeb para o financiamento remanescente.

O projeto também deixa claro que é legítima a escolha entre o público da educação especial frequentar classes regulares e ambientes especializados. O





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

critério para essa decisão deve ser aquele que melhor atenda as necessidades específicas de cada um. Para algumas pessoas, é vantajosa a permanência em classes regulares. Para outras, contudo, um atendimento mais obsequioso da diretriz de qualidade se dá em ambientes especializados como escolas especiais, salas de recursos ou centros de atendimento educacional especializados, por exemplo. É importante que não se considere a permanência de alunos em classes regulares como um fim em si mesmo em prol de uma bandeira ideológica — e em detrimento da formação dos alunos. A bandeira que deve ser hasteada é a da educação de fato; da qualidade da educação de fato; da inclusão de fato. É essa a bandeira que verdadeiramente serve os cidadãos e a sociedade.

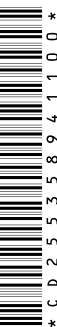
A iniciativa legislativa também introduz uma sistemática de promoção de cursos de orientação e sensibilização de famílias, bem como com de eventos de divulgação e premiação de iniciativas locais afetas à promoção da atenção individualizada em uma lógica intersetorial de atuação.

Por fim, o projeto de lei disciplina a necessidade de os Planos Educacionais Individualizados serem abastecidos por diagnósticos permanentes, além de acenar para a importância de aspectos de acessibilidade em relação ao PNATE e ao PNLD.

A qualidade na educação deve ser uma busca constante da sociedade brasileira, sob pena de se buscar fornecer um serviço vazio e meramente retórico. Nesse sentido, toda iniciativa educacional deve garantir aprendizagem concreta de conteúdo relevante no tempo certo, ou seja, ser dotada de qualidade. Quando se fala de inclusão na educação, essa lógica se faz presente com ainda mais força: somente se pode dizer que a educação é verdadeiramente inclusiva se se é capaz de fazer com que o público alvo, com efeito, aprenda e o faça da melhor maneira possível.

Trata-se de um importante e concreta iniciativa voltada à qualidade da educação especial, que considera as pessoas não como classes genéricas, mas como pessoas de carne e osso que são: seres individuais, com suas necessidades individuais e um mesmo sonho em comum que é o da aprendizagem.

Nesse sentido, solicito apoio aos pares para a aprovação do presente projeto de lei.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Sala das sessões, 29 de julho de 2025.

Deputado Nikolas Ferreira

Apresentação: 29/07/2025 15:16:48.437 - Mesa

PL n.3650/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255358941100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27:12764

FIM DO DOCUMENTO